

“PESSOAS ECLESIAÍSTICAS DE PRUDÊNCIA E VIRTUDE CONHECIDAS”: COMISSÁRIOS E NOTÁRIOS DO SANTO OFÍCIO NA AMAZÔNIA COLONIAL

“PERSONAS ECLESIAÍSTICAS DE RECONOCIDA PRUDENCIA Y VIRTUD”: COMISSÁRIOS Y NOTARIOS DEL SANTO OFICIO EN LA AMAZÔNIA COLONIAL

“ECCLESIASTICAL PEOPLE OF KNOWN PRUDENCE AND VIRTUE”: COMMISSIONERS AND NOTARIES OF THE HOLY OFFICE IN THE COLONIAL AMAZON.

LIMA, JOÃO ANTÔNIO FONSECA LACERDA

Doutor em História Social (UFPA), Professor substituto da Escola de Aplicação da Universidade Federal do Pará (EA-UFPA), Professor da Faculdade Católica de Belém (FACBEL), Professor voluntário da Universitário Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)
E-mail: jafllacerda@yahoo.com.br; Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3723-7637>

RESUMO

A Inquisição portuguesa, para se fazer presente nos diversos territórios ultramarinos, cria uma extensa rede de agentes que após passarem pela investigação de suas vidas, seriam investidos com o poder de serem um “alter ego” dela. Este artigo se ancora na trajetória de um grupo de indivíduos que tem em comum serem clérigos e servidores do Santo Ofício no contexto da Amazônia colonial. Partindo das trajetórias, evidenciaremos seus perfis e modos de seleção, bem como suas atuações nestas duas instituições – Igreja e Inquisição.

PALAVRAS-CHAVE: Igreja; Clero; Santo Ofício.

RESUMEN

La Inquisición portuguesa, al estar presente en los distintos territorios de ultramar, crea una extensa red de agentes que, tras someterse a la investigación de sus vidas, serían investidos con el poder de ser un "alter ego" de la misma. Este artículo sigue la trayectoria de un grupo de personas que tienen en común ser clérigos y servidores del Santo Oficio en el contexto de la Amazonía colonial. A partir de las trayectorias, mostraremos sus perfiles y modos de selección, así como sus acciones en estas dos instituciones - Iglesia e Inquisición.

PALABRAS CLAVES: Iglesia; Clero; Santo Oficio.

ABSTRACT

The Portuguese Inquisition, to be present in the various overseas territories, creates an extensive network of agents who, after going through the investigation of their lives, would be invested with the power to be an "alter ego" of it. This article is anchored in the trajectory of a group of individuals who have in common to be clerics and servants of the Holy Office in the context of the colonial Amazon. Starting from the trajectories, we will highlight their profiles and modes of selection, as well as their performance in these two institutions - Church and Inquisition.

KEYWORDS: *Church; Clergy; Holy Office.*

INTRODUÇÃO

Dentre as formas que a historiografia tem qualificado a busca pelo serviço ao Santo Ofício, a maioria dos trabalhos tem singrado pela perspectiva da promoção social que os indivíduos habilitados passavam a ter após terem suas vidas escrutinadas pela Inquisição¹. Vista como um elemento de distinção social², marca do Antigo Regime, a carta de servidor do Santo Ofício dava aquele que a possuísse a prova que “o dito habilitando, seus pais, avós paternos e maternos apontados, são e foram cristãs-velhas, limpas de sangue e geração”. No contexto apresentado, a questão da “limpeza de sangue” era de fundamental importância. De início, podemos afirmar que a patente Inquisitorial, salvo suas especificidades em relação a outros títulos, fez parte do sistema geral de economia de mercês portugueses³.

Pelo *honor* que estes cargos auferiam, pelo restrito⁴ e estrito crivo pelo qual passavam, ser membro do corpo inquisitorial trazia ao que possuísse a prova incontestada de sua “filiação e capacidade”, o prestígio social de se dizer “cristão-velho”. Como bem lembrou D. Luís da Cunha, o Santo Ofício convencera a nobreza “que só ele tinha faculdade de canonizar a limpeza de sangue de sua ascendência”⁵. Para levar a efeito este intento, indivíduos tinham suas origens devassadas, da mesma forma que passavam pelo escrutínio daqueles que o conheciam de “ver e ouvir falar”, dando fé de seu bom nascimento e procedimento. Era sobretudo por meio de seus agentes que a Inquisição poderia estender sua raia de atuação, realizando o controle da fé nas áreas de sua jurisdição. Porém a montagem de um quadro de agentes era composta via candidatura, ou seja, ao invés de recrutar, preenchiam-se os cargos apenas com aqueles que o pleiteavam.

O PROCESSO DE SELEÇÃO

Além das exigências comuns a todos os cargos do Santo Ofício, os Comissários e notários do Santo Ofício deveriam “ser pessoas eclesiásticas, de prudência e virtude reconhecida”⁶. Por cumprirem, no caso dos comissários, o importante papel de serem assistentes da alta hierarquia inquisitorial nas localidades para as quais estavam habilitados, ocupando os lugares mais importantes da Inquisição na sua área jurisdicional, se constituíam numa espécie de *alter ego* dos Inquisidores, sendo o elo mais direto entre o poder central (Conselho Geral e Tribunal de Lisboa) e a sociedade local⁷. Por tal proeminência, suas vidas eram investigadas de modo acurado, dada a projeção de sua função. Aqui apresentaremos a trajetória de dezoito que exerceram a comissaria e notaria no âmbito do Grão-Pará e Maranhão⁸.

Quadro 1: Comissários e Notários do Santo Ofício – Grão-Pará e Maranhão

CARGO	NOME	NATURALIDADE	MORADA	DATA DA PROVISÃO
Comissário do Santo Ofício	Diogo da Trindade	Freg. da Sé, Lamego.	São Luís, Maranhão.	01/05/1731
	João da Trindade	V. Benevente, Santarém.	Convento de sua ordem, Lisboa	20/05/1743
	Caetano Eleutério de Bastos	Freg. Sacramento, Lisboa.	Belém, Pará.	14/05/1745
	Lourenço Alvares Roxo	Belém, Pará.	Belém, Pará.	06/12/1746
	João Rodrigues Pereira	Salvador, Bahia.	Belém, Pará.	30/10/1755
	Antonio Rodrigues Pereira	Salvador, Bahia.	Belém, Pará.	18/01/1763
	Felipe Joaquim Rodrigues	Lumiar, Lisboa.	Belém, Pará.	18/10/1763
	João Pedro Gomes	São Nicolau, Lisboa.	São Luís, Maranhão.	11/02/1763
	Custódio Alvares Roxo	Belém, Pará.	Belém, Pará.	10/01/1764
	Felipe Camello de Brito	São Luís, Maranhão.	São Luís, Maranhão.	15/04/1768
	Inácio José Pestana	Belém, Pará.	Belém, Pará.	20/01/1779
	João Maria da Luz e Costa	São Luís, Maranhão.	São Luís, Maranhão.	27/08/1782
	Joaquim José de Faria	Belém, Pará.	Belém, Pará.	30/03/1787
Caetano Lopes da Cunha	Freg. de São Miguel da Cachoeira, Belém.	Freg. de São Miguel da Cachoeira, Belém.	10/11/1789	
Notário do Santo Ofício	João da Rocha e Araújo	Freg. do Salvador de Pereira, Barcelos.	São Luís, Maranhão.	24/05/1757
	Felipe Jaime Antonio	Belém, Pará.	São José de Macapá, Pará.	30/03/1787
	Romualdo Lopes da Cunha	Freg. de São Miguel da Cachoeira, Belém.	Freguesia de Nossa Sra. da Piedade do Rio Irituia	10/11/1789
	João Pedro Borges de Góes	Belém, Pará.	Belém, Pará.	26/04/1793

Fonte: ANTT, TSO, CG, Habilitações para Comissários do Santo Ofício.



Do quadro acima, há alguns aspectos a serem ressaltados. O primeiro diz respeito a divisão dos clérigos entre seculares e regulares. Os primeiros, tem a característica de viverem junto aos leigos, no “século”, daí serem chamados de “seculares”. Os regulares, por sua vez, seguem a *Regra* de sua ordem. Dos quatorze comissários, doze são seculares e dois regulares.

Nos primeiros anos da Inquisição, a comissaria em geral era ocupada por clérigos regulares, dentre outras razões, a historiografia atribui ao fato de serem os regulares na maioria das vezes melhor preparados e presentes de modo mais capilar que os seculares, sobretudo em se tratando dos territórios coloniais⁹. Contudo, no século XVIII esta lógica inverte, com mais padres do “hábito de São Pedro” como comissários. Nesse sentido, o que observamos segue uma constante também presente para outras áreas do Império Português. Isso se deve, sobretudo, pelo poder simbólico do cargo. O clero local, ávido por este importante distintivo, passou a procurá-lo, conforme veremos, a maioria de nossos comissários exerceram importantes funções no âmbito dos bispados (Cabidos, Cúria da Diocese), se constituindo no que poderíamos chamar de uma “elite eclesiástica local”¹⁰. Além da projeção dentro da burocracia diocesana, tinham projeção econômica¹¹, o que nos leva a crer que para esses indivíduos, a patente do Santo Ofício era uma medalha a mais a dourar seus brasões, um poder suplementar.

Esta “virada” em favor do clero secular pode ser também explicada por outro fator, os regulares viviam em constante trânsito, não se fixando por um longo tempo a um determinado local. Ao passo que os seculares, quando ordenados para uma Diocese, permaneciam unidos a ela, na maioria das vezes, durante toda a vida. Logo, para “povoar” o Império Português de Comissários e notários, certamente um clero mais arraigado é de melhor interesse. De acordo com os Regimentos do Santo Ofício, seus deveres eram ouvir as testemunhas nos processos inquisitoriais; realizar diligências e coletar depoimentos para as habilitações de outros agentes; fazer as prisões e conduzir os presos; além de vigiar os penitenciados com o degredo para a localidade de sua atuação. Era necessário que mantivessem em seu poder o regimento próprio e demais ordens enviadas pelos inquisidores.

João da Trindade, frade mercedário, é o primeiro comissário que rastreamos. Em sua petição inicial, além de declarar sua origem e ocupação, elenca um longo currículo, como “religioso da Ordem de Nossa Senhora das Mercês”, “confessor e pregador em seu Convento”, além de “há quatorze anos serviu o prelado local duas vezes, e por ser muito perito na língua dos gentios daquele Estado o elegeram missionário no grande Rio das Amazonas e donde esteve”. É um caso interessante pois foge do *script* normal da petição inicial que costuma ser bem genérica. Além disso o habilitando louva seus feitos, sobretudo juntos aos indígenas que batizou e educou na “Santa fé Católica e Apostólica”. E ao dizer que fizera tanto em defesa da fé, pede para servir o Santo Ofício como Comissário.

Há outras duas citações que fogem à regra, o habilitando alega ter servido o “prelado por duas vezes”, o bispo citado é D. Fr. José Delgarte, que governou o bispado do Maranhão entre os anos 1716-1724. Ao citar que servira o bispo, podemos entrever a fiel colaboração entre estrutura eclesiástica e Inquisição, pois, na falta de agentes habilitados, recaía no bispo o poder inquisitorial¹². Além disso, Diogo da Trindade cita que possui um irmão clérigo, Pe. José Viegas de Brito, “cujas inquirições se acham no cartório eclesiástico da Câmara Episcopal”. É comum os habilitandos citarem parentes já habilitados, só que pelo Santo Ofício, no caso em questão, Diogo cita seu irmão, que fora habilitado de *genere*, mas no âmbito do juízo eclesiástico, cujas habilitações eram mais simples que as da Inquisição. Ainda que não siga a forma habitual, Fr. Diogo da Trindade tem seu pedido para tornar-se comissário em 1 de maio de 1731. Seu processo dura pouco mais de um ano, andamento célere em comparação a outros.

Esse fato lança luz sobre uma questão interessante, o fazer menção à vínculos familiares no ato da habilitação. No primeiro Regimento da Inquisição, de 1552, o cardeal D. Henrique determina que não houvesse parentesco entre os Inquisidores e oficiais, ao afirmar que “em nenhuma Inquisição se porá o inquisidor ou oficial que seja parente de outro oficial ou criado de inquisidor ou de outro oficial da mesma Inquisição”. O Regimento de 1640 é mais claro acerca da questão, dedicando um item ao acerca do “grau de parentesco que se proíbe entre os ministros e oficiais”. Pelo que determina o Regimento, havia a proibição do serviço em concomitante de parentes, tanto nas altas esferas da burocracia inquisitorial – Inquisidores, promotores, deputados; quanto nas esferas locais – demais ministros e oficiais. Tal fato implica dizer, que pelas normativas do Santo Ofício, irmãos, filhos e netos não poderiam ser habilitados para um mesmo cargo, o que na prática, não se aplicava. Ana Isabel López-Salazar Codes chama a atenção como nas altas esferas do Conselho Geral, havia de modo recorrente, parentes servindo juntos, o que fazia do Conselho Geral “un espacio para las familias”¹³. Se, pois, na alta burocracia havia essas exceções, a nível local o parentesco estava de fato longe de ser um impeditivo para a habilitação, pois ao contrário, era motivo que ajudava e tornava mais célere o processo.



Quadro 2: Tempo do Processo de habilitação - Comissários

NOME	TEMPO	PARENTE HABILITADO
Diogo da Trindade	1 ano, 1 mês e 3 dias	Irmão
João da Trindade	3 meses e oito dias	-
Caetano Eleutério de Bastos	1 mês e 24 dias	Irmão
Lourenço Alvares Roxo	5 anos, 9 meses e 25 dias	-
João Rodrigues Pereira	8 anos, 3 meses e 9 dias	-
Antonio Rodrigues Pereira	2 anos, 2 meses e 25 dias	Irmão
Felipe Joaquim Rodrigues	2 anos e 12 dias	Irmã
João Pedro Gomes	1 ano e seis dias	Pai e irmão
Custódio Alvares Roxo	1 ano, 8 meses e 19 dias	Irmão
Felipe Camello de Brito	4 anos, 1 mês e 20 dias	-
Inácio José Pestana	5 anos, 8 meses e 9 dias	-
João Maria da Luz e Costa	2 anos, 3 meses e 4 dias	-
Joaquim José de Faria	2 anos, 2 meses e 19 dias	-
Caetano Lopes da Cunha	1 ano, 2 meses e 27 dias	Irmã

Fonte: ANTT, TSO, CG, Habilitações para Comissários do Santo Ofício.

Do quadro acima, podemos dividir três durações dos processos: curta, dos processos que vão até pouco mais de um ano (5 processos); média, daqueles que duram de um ano e meio a três (5 processos); longa, aqueles que excedem três anos (4 processos). Se observarmos, os processos de duração curta e média tem algo em comum, a maioria dos habilitandos possuem parentes já habilitados; ainda que haja exceções, na maioria das vezes possuir um parente habilitado era certeza de um processo mais célere, pois parte das averiguações já teriam sido feitas. Tal dado, nos coloca uma questão interessante, a recorrência de parentes sendo habilitados, casos de destaque são, decerto os irmãos “Alvares Roxo”, “Rodrigues Pereira” e “Lopes da Cunha”.

COLOCAÇÕES ECLESIASTICAS

Dos dezoito eclesiásticos com que temos trabalhado, dezesseis são clérigos do “hábito de São Pedro”, sendo apenas dois “regulares”. Para a Bahia, Grayce Bonfim encontra um total bem próximo ao nosso, onde 86.44% dos clérigos habilitados são seculares¹⁴. Contudo, essa divisão entre clero secular e regular não é suficiente para pensarmos as nuances dos lugares ocupados por esses clérigos dentro do corpo eclesiástico, olharmos apenas as suas definições do ponto da disciplina eclesiástica, nos faz perder de vista a própria diferenciação dos clérigos dentro dessas duas grandes subdivisões. Para aqueles que serviram ao Santo Ofício no contexto da Amazônia colonial, encontramos a seguinte distribuição:

Quadro 3: Funções exercidas pelos habilitados Clérigos

CARGO	NOME	ASSISTE	FUNÇÕES EXERCIDAS
Comissário do Santo Ofício	Diogo da Trindade	Pará	Visitador e Comissário Provincial das Missões de Nossa Sra. das Mercês
	João da Trindade	Pará	Confessor, Pregador e Comissário Provincial dos Capuchos
	Caetano Eleutério de Bastos	Pará	Cura da Sé do Pará, Notário Apostólico
	Lourenço Alvarez Roxo	Pará	Cônego presbítero, Chantre do Cabido do Pará, Vigário Geral do Bispado do Pará, Provisor do Bispado do Pará
	João Rodrigues Pereira	Pará	Cônego presbítero da Sé do Pará, Arcediago do Cabido do Pará
	Antonio Rodrigues Pereira	Pará	Cônego presbítero da Sé
	João Pedro Gomes	Maranhão	Cônego secretário, prioste das benesses, contador, secretário do bispo, escrivão do auditório eclesiástico, Vigário Capitular do Bispado do Maranhão



	Felipe Joaquim Rodrigues	Pará	Mestre-escola do Cabido do Pará
	Custódio Alvarez Roxo	Pará	Cônego presbítero, Delegado do Bispo na Junta das Missões, Vigário Geral do Bispado do Pará, Juiz de resíduos, Vigário Capitular do Bispado do Pará
	Felipe Camello de Brito	Maranhão	Mestre-escola do Cabido do Maranhão, Juiz das habilitações de Genere, Vigário Geral do Bispado do Maranhão
	Inácio José Pestana	Pará	Reitor do Seminário do Pará, capelão do Regimento de Macapá
	João Maria da Luz e Costa	Maranhão	Cônego da Sé do Maranhão. Provisor do Bispado do Maranhão, Vigário Geral do Bispado do Maranhão
	Joaquim José de Faria	Pará	Cônego da Sé, Arcediago do Cabido Diocesano, Mestre de Moral, Juiz de Resíduos, Vigário Geral do Bispado do Pará
	Caetano Lopes da Cunha	Pará	Presbítero secular
Notário do Santo Ofício	João da Rocha e Araújo	Maranhão	Presbítero secular
	Felipe Jaime Antonio	Pará	Presbítero secular, Pároco da Freguesia de Barcarena, vigário da Freguesia de São Domingos da Boa Vista, Capelão do Regimento de Macapá
	Romualdo Lopes da Cunha	Pará	Presbítero secular
	João Pedro Borges de Góes	Pará	Presbítero secular

Fonte: ANTT, AHU, APEM, ACMB.

Conforme podemos ver no quadro 3, há uma profusão de funções exercidas por esses clérigos e algumas delas, se repetem de modo recorrente. De início, vemos que os dois primeiros são clérigos regulares, os frades Diogo da Trindade¹⁵ e João da Trindade¹⁶, mercedário e capucho da Província de Santo Antônio, respectivamente. Se notarmos, os dois, em suas ordens, tem um lugar parecido, exercendo a função de “comissário Provincial”. Este cargo, nas localidades, era o mais elevado, sendo o responsável pelo demais membros da ordem. Isso já nos faz notar, de início, uma constante do Santo Ofício na arregimentação de seus agentes eclesiásticos, a de habilitar clérigos com maior projeção. Como superiores locais de suas ordens, esses indivíduos poderiam, fazendo uso das estruturas que comandam, efetivar melhor a atuação e presença do Santo Ofício na localidade. Ainda nesse contexto, onde as dioceses, em especial a do Pará, estavam formando um clero secular próprio, são as ordens religiosas que efetivam a presença da Igreja nos lugares mais distantes dos territórios, justamente por isso, que os reitores dos colégios da Companhia de Jesus, no Maranhão e no Pará, exerciam *ex officio*, desde 1688, a comissaria do Santo Ofício¹⁷.

Agora lancemos luz àqueles que são em maior número, os clérigos seculares. Conforme já dissemos, grosso modo, os clérigos seculares estão vinculados às circunscrições eclesiásticas, em nosso caso, os Bispados do Maranhão e Pará, daí o fato de também serem chamados de padres “diocesanos” ou do “hábito de São Pedro”. Para enxergarmos de melhor modo os lugares ocupados, convém a caracterização desse ambiente eclesiástico que é uma Diocese e como, dentro delas, esses indivíduos se distribuem.

Dentro das circunscrições eclesiásticas, em nosso caso, uma diocese, o superior máximo é o bispo diocesano, a quem compete o governo do seu presbitério e os fiéis leigos¹⁸. Areladas ao bispo, chefe do poder eclesiástico local, temos duas instituições, que juntas, formariam o que poderíamos chamar de “alto clero” nas localidades: o Cabido Diocesano e a Cúria Diocesana – Juízo e Auditório Eclesiástico¹⁹. Essas instâncias assim o eram pela sua ligação muito próxima ao governo da diocese, sendo a primeira de função consultiva ao prelado e a segunda de gestão *pro spiritualibus* e *pro temporalibus* da Diocese. Os demais clérigos seculares, formariam o que chamaremos de “baixo clero” diocesano, caracterizado pelos padres que exerciam a vigaria de paróquias e das demais capelarias, não fazendo parte, portanto, das instituições eclesiásticas anteriormente citadas.

Começemos pelo primeiro, o Cabido Diocesano. Os cabidos, espécie de conselho formado por padres mais projetados no âmbito das dioceses, que ao fazerem parte desse colegiado passavam a chamar-se “cônegos”, ficavam atrelados à Sé dos Bispados, por isso a designação “cônego da Sé”. Para além de terem a seu cargo todas as atividades relacionadas com o primeiro templo da diocese, lhes cabia, em período de sede vacante ou de ausência do prelado, o governo das dioceses. Durante a Idade Média, o corpo capitular vivia em comunidade com o bispo, mas aos poucos houve a



separação entre estas duas instâncias de modo que já no século XIII não mais existia a vida comum entre o bispo e seu cabido. Dessa vida comum dos cônegos nas Sés, herdou-se o costume do comparecimento dos capitulares para rezarem juntos as horas canônicas²⁰, isto era de tal importância, que havia um capitular específico para fiscalizar seus pares na assiduidade nas orações²¹.

Para se alcançar postos canonicais, era necessário possuir alguns requisitos básicos estabelecidos pelo Concílio de Trento e pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia²². Em primeiro lugar, só eram acessíveis a eclesiásticos, portanto detentores de ordens sacras, mais precisamente do subdiaconato, diaconato e presbiterado. Dentro do corpo capitular havia uma hierarquia dividida em três níveis: O primeiro, que compreendia as dignidades (arcediogo, arcepreste, chantre e mestre-escola); o segundo nível, representado pelos cônegos prebendados e o terceiro nível formado pelos beneficiados. Arelada a esta hierarquia, estavam ofícios auxiliares.

No âmbito da Cúria Diocesana, ocorria a gestão burocrática das dioceses, funcionando através de dois órgãos que atuavam de modo complementar – a Câmara Eclesiástica e o Juízo Eclesiástico. Ao primeiro, cabia a gestão do que era de natureza “espiritual” no âmbito da diocese²³. O outro órgão da Cúria Diocesana era o Juízo Eclesiástico, também chamado de Auditório Eclesiástico, este por sua vez, legislava sobre os crimes e a querelas que envolviam o foro eclesiástico, tratando por assim dizer da vida “temporal” do bispado.

Vimos, até agora, o que denominamos de “alto clero local. Podemos ver que a grande maioria daqueles que exerceram a comissaria do Santo Ofício, no âmbito do Grão-Pará e Maranhão, tinham destaque nas suas ocupações eclesiásticas, sendo aquilo que a historiografia chama de “padres burocratas”²⁴.

No campo “intermediário”, podemos colocar três comissários que serviram no Pará, Caetano Eleutério de Bastos, Inácio José Pestana e Caetano Lopes da Cunha. O primeiro, encontramos como notário apostólico²⁵, que era uma espécie de tabelião a quem cabia “dar fé pública” e traduzir documentos eclesiásticos. Caetano Eleutério não chega muito longe no âmbito da hierarquia eclesiástica, pois função de cura da Sé, que também exercera, ainda que de maior destaque que a vigaria de paróquias, está abaixo dos clérigos capitulares.

É precisamente a “vigaria de paróquias” que une Inácio José Pestana e Caetano Lopes da Cunha aos outros quatro clérigos, que serviram como comissários e são citados apenas como “presbítero secular” ou do “hábito de São Pedro”. Esse trabalho de cura das paróquias e capelas, se construía, por assim dizer, no “baixo clero local”. Este clero era caracterizado pelos padres que serviram na “cura das almas. Em suma, esta dimensão do exercício do sacerdócio era a mais próxima das pessoas, pois além da obrigação quanto à dispensa dos sacramentos, o padre deveria pela retidão de vida ser exemplo para a comunidade que estava sob sua responsabilidade. Naturalmente essas prerrogativas estavam apenas na ideia, pois na prática, a vigaria das paróquias e capelanias era o lugar mais insalubre para o exercício do sacerdócio, quer pela enorme dimensão das freguesias, quer pela demora nos pagamentos das cômguas; como também a retidão moral não das virtudes mais presentes²⁶. No exercício dessa função vemos com destaque Inácio José Pestana, que fora Capelão do Regimento de Macapá; e Felipe Jaime Antonio, vigário da Freguesia de São Domingos da Boa Vista.

Se olharmos no quadro geral, notamos que o cargo de Comissário do Santo Ofício é exercido por clérigos mais destacados no âmbito das dioceses, havendo, portanto, uma correspondência entre as altas esferas eclesiásticas e inquisitoriais locais. Reforça ainda mais esse nosso argumento o fato de para o cargo de Notário do Santo Ofício, serem clérigos com menos projeção. Qual razão dessa predileção do Santo Ofício em habilitar eclesiásticos de destaque? Não podemos afirmar com fechamento de questão, contudo, é possível que clérigos mais projetados na burocracia curial das dioceses, pudessem pelo acesso a informações a máquina diocesana, trabalhar melhor enquanto agentes do Santo Ofício, havendo uma confluência de interesses.

ATUAÇÃO – A HABILITAÇÃO DE GASPALVARES BANDEIRA

“Dado em Lisboa no Santo Ofício sob os sinais e selo do mesmo aos três dias do mês de abril de mil setecentos e sessenta e dois anos”, assim conclui a ordem com que a mesa do Tribunal de Lisboa, faz a seu comissário no Pará, Caetano Eleutério de Bastos, de proceder se as diligências de um novo agente que pretende se habilitar, Gaspar Alvares Bandeira²⁷. Na referida data, Caetano já estava em vias de completar dezessete anos como Comissário do Santo Ofício, que conforme já sabemos, tinha como uma das atribuições, averiguar a “qualidade” dos pleiteantes para cargos no Santo Tribunal. Como o trecho remete a aspectos muito interessantes, vamos analisá-lo passo a passo. Inicialmente vemos que o “poder inquisitorial” emana dos “Inquisidores Apostólicos”, que por sua “missão” de estarem sempre vigilantes “contra a herética pravidade e apotasia”, ordenam a Caetano proceder as diligências sobre Gaspar. Se notarmos, o “fazer saber”, expressa que a instituição aciona seu agente habilitado para que proceda no que lhe



compete, contudo, os Inquisidores, em texto manuscrito²⁸, informam ainda que na ausência do agente, caberia ao “Vigário Geral do dito bispado”, proceder com a ordem emanada de Lisboa.

Conforme já vimos, dentro da estrutura diocesana, o cargo de Vigário Geral era de muita importância, pois na qualidade de “juiz episcopal”, lhe caberia o trato com os crimes *pro temporalibus* na jurisdição do bispado, isto é, no próprio exercício de seu cargo, os vigários gerais faziam, por vezes, procedimentos semelhantes aos dos comissários. Por esse exemplo, fica logo evidente que, mesmo possuindo agentes habilitados, o Santo Ofício, tento em mente que os agentes locais poderiam estar ausentes, investem agentes não habilitados para exercerem funções que em tese, caberiam apenas a agentes habilitados. Daqui, não percamos de vista que em muitos casos, eram outros indivíduos que exerciam funções que em tese competiriam apenas a agentes habilitados.

Ademais, se informa “que nesta mesa se pretende saber com toda a individuação a limpeza de sangue e geração de Gaspar...”. A “Mesa”, aqui referida, diz respeito àquela por onde passava e de onde, em tese, emanava todos os despachos da Inquisição em Lisboa. Aqui, portando, não diz respeito a uma “Mesa” física, mas à própria instituição, que procurada por um indivíduo que pretende se habilitar, no caso, Gaspar Álvares Bandeira, manda que se proceda a investigação das informações fornecidas pelo pleiteante, no ato de sua petição inicial, datada de 11 de novembro de 1760.

Ao final do formulário, se dá uma importante instrução que ilustra como, no exercício dessa que era uma de suas atribuições, os comissários poderiam “direcionar” o processo de habilitação dos pleiteantes.

E ultimamente dará a sua informação, declarando nela tudo o que souber, e alcançar, assim a respeito do que se pretende saber, como da Fé e crédito que as testemunhas se deve dar, escrevendo-a pela sua mão, sem a comunicar ao Escrivão, pelo qual mandará fazer declaração dos dias que gastarem na diligência com distinção, se foram dentro ou fora de suas residências. E feita na sobredita forma a diligência e com a possível brevidade, com a mesma nos fará a própria com esta remetida a esta mesa sem que lá fique cópia ou traslado algum.

Nesse sentido, além de escolher as testemunhas, cabia ao Comissário, ao final dos interrogatórios, dar seu parecer acerca do que ouvira. Esse é um importante dispositivo para projetarmos o papel desses agentes no exercício de suas funções, pois ainda que em tese, o “julgamento” da habilitação coubesse a “mesa” em Lisboa, na prática, os comissários poderiam ajudar, ou atrapalhar, pois lhes cabia a escolha das testemunhas e depois dar crédito ou descrédito a elas. Por fim, se pede que tudo se faça com “a possível brevidade”. Conforme se prescrevia, para escrivão, Caetano associou a si o Pe. Boaventura da Costa Couto. Ao todo, os dois ouviram onze testemunhas. Vemos aqui o engendramento da instituição, o pleiteante apresenta seu nome à “Mesa”, que determina ao seu agente o início das diligências.

Pouco mais de um ano e meio separam a petição inicial de Gaspar e o início das averiguações “judiciais” na cidade de Belém do Pará. Contudo, isso não significa que a “mesa” não havia mandando antes, pedidos “extrajudiciais” em vista de colher informações sobre o pleiteante. Em seis de dezembro de 1760, portanto menos de um mês após o pedido para habilitar-se, a “Mesa do Santo Ofício” diz que “convém saber-se (...) por informação extrajudicial” se o habilitando e seus ascendentes teriam os requisitos necessários para a habilitação. A resposta a esse pedido vem em três de julho de 1761, nos seguintes termos:

M. Illes. Snres. Fiz a diligência, que vossas Snras. Me ordenaram e informando-me com pessoas fidedignas e de credito, achei que Gaspar Álvares Bandeira é natural desta cidade e morador da mesma, filho legítimo de Estevão Alvarez Bandeira natural da Villa Vianna, e de Mariana de Souza Faria natural desta cidade e moradora na mesma. Neto pela parte materna de Domingos de Faria Esteves natural do Arcebispado de Braga morador que foi desta cidade e de Josefa de Souza de Macêdo natural desta cidade e morador na mesma. Achei outrossim, que por via da dita sua mãe e avó materna é legítimo cristão velho sem raça alguma de nação infecta. Achei outrossim, que a bisavó materna foi filha de uma índia e de um homem branco, que vulgarmente se chama de mameluca. Domingos de Faria Esteves a ocupação que teve nesta cidade foi de tratar de lavouras; Estevão Alvares Bandeira, tratou de negócio e de suas lavouras. O habilitando é de bom procedimento, vida e costumes, capaz de ser encarregado de negócios de importância e de servir ao Santo Ofício nos cargos de familiar, vive com bom trato na ocupação de capelão desta Sé com cõngrua de sessenta mil reis, e tem bens de seus pais. Sabe ler e escrever bem, representa ter idade para cima de vinte anos; é



solteiro e sem filhos, e não consta que ele nem algum dos seus ascendentes fosse preso ou penitenciado pelo Santo Ofício, nem que incorresse em pena vil de facto ou de direito e não se me oferece outra coisa.

As palavras acima foram escritas pelo comissário João Rodrigues Pereira, a quem coube, conforme podemos ver, a recolha dos depoimentos “extrajudiciais” sobre Gaspar. O comissário detecta um possível impedimento, ao afirmar que “a bisavó materna foi filha de uma índia”. Ainda que na prática possuir sangue “mameluco” não seja impeditivo, essa citação, ao longo do processo só se dá aqui e é enaltecida por João Rodrigues Pereira. Possivelmente, por trazer à tona esse “impedimento”, o comissário não recebe o pedido para proceder o recolhimento das informações “judiciais”, que couberam, conforme já vimos, a Caetano Eleutério de Bastos, que junto com João, eram, há época, os comissários atuantes na capitania do Pará. Entre dos depoimentos colhidos por João Rodrigues Pereira e Caetano Eleutério de Bastos, Gaspar é habilitado como familiar do Santo Ofício em 25 de janeiro de 1763.

Se é coincidência, não podemos afirmar com exatidão, mas a habilitação de Gaspar Alvares Bandeira se dá pouco mais de seis meses depois de passar pela mão de Caetano Eleutério de Bastos, que nas suas averiguações, não informa qualquer presença de sangue “mameluco” na linha do pleiteante. Nesse sentido, podemos, por esse caso, perceber o papel central dos comissários no direcionamento dos processos de habilitação, podendo enaltecer “impedimentos” ou sepultá-los. Das cinco testemunhas ouvidas por João Rodrigues Pereira nas “extrajudiciais” de Gaspar, está José Rodrigues, que pouco menos de três anos antes de ser ouvido, fora habilitado como familiar do Santo Ofício. José Rodrigues vem a ser natural do mesmo lugar onde nascera o pai de Gaspar, ainda que não possamos afirmar se tiveram trato um com o outro, é de se pensar que na seleção das testemunhas, os comissários escolhessem aqueles que tivessem contato não apenas com o pleiteante, mas também com seus ascendentes. Na habilitação de José Rodrigues, as extrajudiciais são colhidas pelo comissário Lourenço Alvares Roxo, que de modo muito acurado recolhe onze testemunhos²⁹. Esse é um importante dado, pois ao contrário das “judiciais”, que deveriam ter pelo menos onze testemunhos, as “extrajudiciais” não tinham número mínimo de testemunhas, sendo na maioria dos casos, pelo menos quatro e não mais que dez. Sendo assim, Lourenço, ao recolher onze testemunhos ilustra, mesmo que não sendo necessário, o cuidado de já nas primeiras averiguações, fazê-las com aparente zelo.

Vimos aqui, que no âmbito do trâmite das Habilitações, há uma confluência de agentes, sejam os habilitados, quais sejam, Caetano Eleutério de Bastos, João Rodrigues Pereira e Lourenço Alvares Roxo; sejam dos não habilitados. Tal situação não se verifica apenas nesses casos, pois quando das investigações sobre algum possível desvio “de matéria do Santo Ofício”, tal engendramento também de manifesta.

ATUAÇÃO – O PROCESSO DE FRANCISCO PONTES

A atuação de Caetano Eleutério de Bastos, quando do processo contra Francisco Pontes, acusado de bigamia, evidencia bem esses estreitos laços entre os “cleros”. O réu fora acusado pelo Frei Miguel da Vitória em 15 de agosto de 1757³⁰. As coisas teriam se sucedido do seguinte modo:

Francisco de Pontes, sendo legitimamente casado na cidade de São Luís do Maranhão com Florência da Silva Barbosa, filha de Francisco da Silva Barbosa, e de Anna de Sampaio, se ausentou com a dita sua mulher para a Vila de Cameté do Bispado do Pará, e a deixou ficar em casa de João Furtado de Mendonça e se passou para Pernambuco. E porque convém ao serviço de Deus Nosso Senhor, e bem da justiça do Santo Ofício, constar se ainda é viva a dita Florência da Silva Barbosa, ou se já é falecida, e em que dia, mês e ano faleceu.

Notamos acima, que num primeiro momento não se levanta de fato a bigamia de Francisco Pontes, pois não se faz menção ao seu segundo “casamento”. O trecho refere apenas que o réu teria abandonado sua esposa, razão pela qual, o Tribunal de Lisboa solicita que na vila de Cameté, se faça a devassa em vista de saber se a mesma ainda estava viva. Para fazê-lo, é provisionado o comissário Caetano Eleutério de Bastos, que caso estivesse ausente, deveria ser encarregado o comissário João Rodrigues Pereira.



O pedido de início das averiguações na vila de Cameté no Pará saíra de Lisboa em três de março de 1758, em 15 de novembro do mesmo ano, se dá início as averiguações. A primeira testemunha ouvida é João Furtado de Mendonça, dono da casa onde ficou Florência da Silva Barbosa após seu marido passar para Pernambuco. O modo de registrar as respostas não segue muito a “forma” do Santo Ofício, pois são muito curtas e o escrivão não se ateu a registrar detalhes. Do que foi registrado, se destaque o trecho onde o escrivão registrar o 2º item do interrogatório

E perguntado a ele testemunha se sabia que a dita Florência da Silva Barbosa era casada com Francisco de Pontes, respondeu: que sim; e perguntado a razão porque o sabia respondeu: por ter vivido com ela no seu engenho aonde a deixou.

Por essas palavras, a testemunha reforça o que fora denunciado, isto é, que o marido abandonara a esposa; contudo, não fica claro em seu interrogatório se Florência estava viva, pois caso já fosse falecida, não configuraria o crime que se imputava a Francisco. O escrivão, ao registrar esse primeiro interrogatório, o faz no passado, usando o verbo “conhecera”, o que nos permitiria entrever que talvez estivesse falecida. Nesse dia 15 de novembro, apenas João é ouvido. Três dias depois, em 18 de dezembro, ao registrar o depoimento de Joaquim da Veiga Tenório, genro de João, o escrivão usa o verbo no presente, atestando, em certa medida, que já detectara que Florência estava viva. De fato, no depoimento seguinte, há a prova contundente de que de fato estava viva, pois a própria Florência é arguida. Ao todo são ouvidas cinco testemunhas, que de modo unânime constatam que a primeira esposa de Francisco de Pontes estava viva e que fora deixada por ele na vila de Cameté.

Vimos há pouco, que o modo de registro dos testemunhos não seguia muito a “forma” do Santo Ofício, acontece na verdade, que o comissário não fez o que lhe competia, atribuindo a outros sua função. Em 11 de fevereiro de 1759, portanto quase um ano após o pedido, o comissário Caetano Eleutério de Bastos manda junto aos depoimentos recolhidos, uma carta justificando a razão de não ter sido ele mesmo a fazê-lo. Onde diz:

Ficando a dita vila (Vila Viçosa de Santa Cruz de Cameté) distante desta cidade por mar, por se não comunicar por terra, e ser preciso embarcação de remos com equipagem de servos, por não haver barqueiros, nem embarcações de fretar, em viagem de oito ou mais dias, para dar expedição das ordens de V. SSas. Rvms. e a brevidade que são servidos dei comissão ao Rdo. Vigário da Vara e Igreja que o fizesse na forma de Ordens e Interrogatórios.

No texto acima, ressaltamos a justificativa usada pelo comissário, que segue, quase *ipsis litteris*, a que usará na habilitação de José Rodrigues, ao dar comissão ao vigário da vara de Vigia. Vemos aqui dois movimentos, que pela recorrência, parecem ser prática: 1. Justificar em razão da distância o não cumprimento da ordem a ser executada, 2. Delegação de outros clérigos não habilitados, notadamente aqueles com função judicial na burocracia dos bispados (vigário geral, vigário da vara). Para tanto, Caetano Eleutério de Bastos deu comissão ao vigário da vara de Cameté, Pe. Manoel Eugênio da Cruz, que associa a si, “pela falta de sacerdotes clericais”, “os religiosos de Nossa Sra. das Mercês”. Em tudo o que dissemos, aqui se evidencia mais uma vez a colaboração de clérigos regulares e seculares no exercício das atividades inquisitoriais, sendo estes clérigos por vezes denunciantes (Fr. Miguel da Vitória); por vezes canal entre os denunciantes e os agentes habilitados; e ainda sendo acionados para fazerem alguma diligência específica (Pe. Manoel Eugênio da Cruz, Fr. José de Miranda, Fr. João Marcelo da Silva). Para além disso, é interessante notar, que antes de cada interrogatório, os “comissionados” fazem menção que aquilo que estavam fazendo, o faziam “por comissão do R. Comissário Pe. Caetano Eleutério de Bastos”. Se pensarmos apenas pela lógica do regimento, não era papel do comissário comissionar outras pessoas para fazerem o que lhe competia, porém, na prática, era algo de grande recorrência. Os “comissionados”, ao fazerem inúmeras vezes a menção de que agiam em nome do comissário, mostram como aos olhos mais imediatos, era de fato a este que o poder inquisitorial recaía, sem, porém, caber exatamente a ele a atuação efetiva. Podemos dizer assim, que o comissário, além de exercer a comissaria do Santo Ofício, comissionava a outros, quando estava impossibilitado.

Continuando no processo movido contra Francisco de Pontes, as diligências no Maranhão são atribuídas ao “vigário geral do Bispado do Maranhão, ausente a quem em cargo servir”. Sabemos que a altura, final da década de 50 do século XVIII, não havia nenhum comissário habilitado, posto que o primeiro, segundo nosso levantamento, é João Pedro



Gomes, habilitado em 11 de fevereiro de 1763. Logo, a ordem saída de Lisboa, já prove o vigário geral como responsável pelas averiguações, ilustrando que essa era a primeira opção, na falta de agentes habilitados.

As diligências foram feitas por João Rodrigues Covette, que a época servia como vigário geral do Bispado do Maranhão. Ao tomar nota, o escrivão encarregado, Côn. Francisco Matabosque, registra Covette como “Juiz Comissário”, expressão que entendemos ser como que um misto da dupla condição do arguidor, pois fora investido da comissão pelo Santo Ofício, na qualidade de vigário geral, que como já dissemos, era o “juiz” do Tribunal Episcopal. Logo, ao referi-lo como “juiz comissário”, talvez seja o modo de designá-lo como Juiz (do Juízo Eclesiástico) e Comissário (comissionado pelo Santo Ofício), e também diferenciá-lo de um agente formalmente habilitado. Para além disso, antes dos testemunhos, o escrivão registra João Rodrigues Covette como “comissário desta diligência”, isto é, que exercia a função em caráter específico, pois a ordem por parte da “Mesa” fora direcionada para a diligência específica. No quadro geral, ao contrário dos interrogatórios colhidos no Pará, estes seguem em tudo a forma do Santo Ofício, separando bem as respostas e registrando detalhes proferidos pelas testemunhas. Não deixa de chamar atenção o contraste entre esses modos de registro, os do Pará e do Maranhão, para entendermos a possível razão disso, convém pensar em quem faz a recolha dos testemunhos e os registra. Lembremos que no Pará a responsabilidade recaí sobre o vigário da Vara de Cameté, que é coadjuvado por frades mercedários; no Maranhão, ao vigário geral que é ajudado por um membro do Cabido Diocesano. Logo, podemos dizer, pelas pessoas que o fazem e pelo lugar em que são colhidos e registrados, era de fato mais costumeiro ao vigário geral o trato com esse tipo de documento, o que se converte em uma melhor forma de registro. As cinco testemunhas ouvidas afirmam o que já se sabia, que de fato o acusado era casado e contraíra matrimônio uma segunda vez, estando sua primeira esposa ainda viva, o que configurava o crime de bigamia. O processo segue, de modo que para as averiguações na Freguesia de Nossa Senhora do Ó, Bispado de Olinda, é provisionado o comissário do Santo Ofício Antonio Nunes Guerra. As perguntas seguem o mesmo formulário aplicado ao Maranhão e a informações encontradas, no geral, são as mesmas, atestando o delito do acusado.

Pelo que vimos, a denúncia feita pelo Fr. Miguel da Vitória, ao chegar em Lisboa, retorna com o pedido da “Mesa” para averiguá-la. Assim se faz nos três lugares implicados: Bispado do Pará (lugar do primeiro casamento de Francisco de Pontes); Bispado do Maranhão (lugar de nascimento dele e da primeira esposa) e Bispado de Pernambuco (lugar do segundo casamento). As informações colhidas por diversos agentes eclesiásticos, atestam o que a denúncia feita pelo frade permitia apenas entrever. Em 13 de agosto de 1760, Joaquim Jasen Moller e Luís Barata de Lima, proferem a seguinte sentença:

Tendo vistos na Mesa do Santo Ofício desta Inquisição os Sumários que se fizeram contra Francisco de Pontes, conteúdo e confrontado no Requerimento do Promotor e o mesmo requerimento: E pareceu a todos os votos que pelas certidões extraídas dos Livros de Casados e ditos das testemunhas, se achava legalmente provado que o delatado sendo legitimamente casado com Florência da Silva Barbosa com quem se recebeu em 23 de agosto de 1725. Se casara segunda vez com Antonia Pinto em 24 de junho de 1747, estando ainda viva a dita sua primeira mulher como se mostra pelo sumário de sua supervivência feito em novembro de 1758, no qual se acha perguntada e portanto são as culpas e prova bastante para ser preso e que ele seja nos cárceres secretos desta Inquisição sem sequestro de bens.

De todo o desenrolar do processo, convém lembrar que o todo transcorria em segredo, de modo que o acusado não tinha acesso ao que era lhe imputada a culpa. Em outras instâncias, após ser denunciado, o réu tinha acesso aos traslados dos autos onde constavam os nomes dos depoentes e os delitos de que era acusado. Porém, no processo da Inquisição não acontecia assim, ao ficar em “segredo” a acusação, o processo seria permanentemente alimentado com a inclusão de novas acusações, permanecendo os autos em segredo até o final³¹. Obviamente esse segredo ficava mais no campo do ideal, pois sendo o delito “público e notório”, é notável que as testemunhas e o réu, tinham perfeita noção do que no processo se desenrolava. No caso de Francisco de Pontes, sobretudo as testemunhas colhidas nos Bispados do Maranhão e Pernambuco, atestam o “duplo casamento” do réu, atestando o delito. Como nosso fio condutor tem sido a atuação dos agentes, aqui não é nossa intenção analisar o perfil dos delitos, mas como na averiguação desses se davam os procedimentos.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, tivemos por intenção demonstrar como a Inquisição de Lisboa formou sua rede de agentes locais eclesiásticos no Estado do Grão-Pará e Maranhão, bem como o perfil dos selecionados, suas trajetórias e possibilidades de atuação. Pelo que vimos, quer na seleção de agentes habilitados, quer na provisão de outros, a Inquisição se utilizava dos vários níveis da hierarquia eclesiástica local para atuar. Isso acontecia não apenas quando da falta de agentes habilitados, mesmo na presença destes, era comum serem provisionados agentes não habilitados. Ou ainda, talvez tendo conhecimento dessa recorrente relação de complementariedade, comissários do Santo Ofício proviam outros eclesiásticos para fazerem o que em tese lhes cabia.

No diz respeito à origem, a grande maioria (12 de 18 indivíduos), eram naturais da América, dez nascidos no Estado Grão-Pará e Maranhão e dois no Estado Brasil. O entendimento desses dados, só pode ser visto com maior clareza, quando analisados no conjunto dos ascendentes, pois na maioria dos casos, eram a primeira geração nascida no Ultramar, sendo seus demais familiares, naturais de Portugal continental, ou ainda, o pai reinol e a mãe natural da “terra”. Tal dado pode ser entendido como estratégias familiares de projeção social, onde era comum destinar os filhos para a carreira eclesiástica, o que também se constituía em um bom modo de ganhar a vida, pois com bispados nascentes, como o era especialmente o do Pará, se tornava mais fácil a colação a paróquias e o acesso a benefícios eclesiásticos. Além disso, caso os intentos dessem certo, poderia se tornar um filão para que demais parentes ingressassem na carreira, conforme nos foi possível ver com algumas famílias (Alvares Roxo, Camello de Brito, Rodrigues Pereira e Lopes da Cunha).

Aqui, portanto, vemos dois movimentos que sintetizam a conclusão deste nosso trabalho. De um lado temos uma instituição que ao habilitar seus agentes tem muito claro o que espera deles, do outro, indivíduos que também tem muito claro o que esperam dela. Isto é, ao buscarem o serviço ao Santo Ofício, concorriam desejos pessoais e familiares, cuja estratégia comportava a instrumentalização da instituição e o que ela lhes daria; sendo que esta mesma instituição, para se fazer presente, adapta suas regras, relaxa exigências e aciona uma diversidade de indivíduos. É neste jugo de intenções pessoais, familiares e institucionais que se formou a rede de agentes do Santo Ofício na Amazônia colonial, entender tal processo, comporta não perder de vista estas duas escalas de observação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Aldair Carlos Rodrigues. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social – século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.
- Ana Isabel López-Salazar Codes. Familia y parentesco em la Inquisición portuguesa: el caso del Consejo General (1569-1821). In: CODES, Ana Isabel López-Salazar; OLIVAL, Fernanda; RÊGO, João Figuerôa (coords.) *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino – Inquisição e Ordens Militares: séculos XVI-XIX*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, p. 129-154.
- Bruno Feitler. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil*. São Paulo: Editora Alameda, 2007.
- Castelo Branco Chaves; Charles Frédéric Merveilleux; César de Saussure. *O Portugal de D. João V visto por Três forasteiros*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1989.
- Dante Martins Teixeira; Nelson Papavero; Lorelai Brilhante Kury. ‘As Aves do Pará segundo das “memórias” de Dom Lourenço Álvares Roxo de Potflis (1752)’. In: *Revista Arquivos de Zoologia*, Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, Volume 41(2):97-131, 2010, p. 97-131.
- Doris Moreno Martínez. La Inquisición: Descubrimiento o nueva creación?. In: PENÃ, Antonio Luis Cortés (coord). *Historia del Cristianismo – III. El Mundo Moderno*. Madrid: Editorial Trotta – Universidad de Granada, 2006.
- Fábio Kühn. ‘As redes de distinção: familiares da Inquisição na América Portuguesa do século XVIII’. In: *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43, jan/jun 2010, p.177-195.
- Fernanda Olival. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar, 2001.



Grayce Mayre Bonfim Souza. 'Poder episcopal e oficiais da Inquisição portuguesa na Bahia Colonial'. In: *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*, Natal, 2013.

Grayce Mayre Bonfim Souza. *Para remédio das almas: Comissários, qualificadores e notário da Inquisição portuguesa na Bahia colonial*. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014.

Hugo Ribeiro da Silva. *O Cabido da Sé de Coimbra: Os homens e a Instituição (1620-1760)*. Lisboa: ICS – Imprensa de Ciências Sociais, 2010.

Ignasi Fernández Terricabras. Entre ideal y realidad: las elites eclesiásticas y la reforma católica em la Espanã Del siglo XVI. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro & CUNHA, Mafalda Soares da. *Optima pars: Elites Ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 12-46.

João Antônio Fonseca Lacerda Lima. 'Vivem rica e abastadamente: Clérigos e suas posses nos bispados do Maranhão e Pará setecentista'. *Revista Fronteiras & Debates Macapá*, v. 3, n. 1, jan./jun. 2016.

João de São José Queirós. *Memórias de Fr. João de S. Joseph Queiroz Bispo do Grão Pará*. Porto: Typographia da Livraria Nacional, 1868.

José Pedro Paiva. 'A administração diocesana e a presença da Igreja: O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII'. In: *Lusitania Sacra*, 2ª série, 3, Lisboa, 1991, p. 71-110.

José Veiga Torres. 'Da repressão à promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da burguesia mercantil'. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 40, 1994.

Julián López Martín. História e Teologia do Ofício Divino. In: *A Liturgia da Igreja: teologia, história, espiritualidade e pastoral*. São Paulo: Paulinas, 2006.

Patrícia Melo Sampaio. Administração colonial e legislação indigenista na Amazônia portuguesa. IN: DEL PRIORE, Mary & GOMES, Flávio dos Santos (orgs.) *História e margens: imagens coloniais e pós-coloniais*. RJ: Campus, 2003.

Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz. *Réus de Batina: justiça eclesiástica e clero secular no Bispado do Maranhão*. São Paulo/São Luís: Alameda/Edufma, 2016.

Robert Rowland. Inquisição, intolerância e exclusão. In: *Ler História*, Lisboa, n. 22, 1997.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. São Paulo: Hucitec – Fapesp, 2011.

Sérgio Miceli. *A Elite Eclesiástica Brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NOTAS

¹ A maioria desses trabalhos se assenta na perspectiva apontada por José Veiga Torres, onde relaciona o "declínio" do número de processados com o aumento do número de habilitados, entendendo que os agentes estariam mais se servindo que servindo ao Santo Ofício. José Veiga Torres. 'Da repressão à promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da burguesia mercantil'. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 40, 1994.

² Fábio Kühn. 'As redes de distinção: familiares da Inquisição na América Portuguesa do século XVIII'. In: *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 26, nº 43, jan/jun 2010, p.177-195.

³ Fernanda Olival. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar, 2001.

⁴ Robert Rowland chama atenção a este aspecto, ao afirmar que "as vantagens dos cargos do Santo Ofício não derivavam apenas dos privilégios que conferiam, e que eram significativos, mas sobretudo do facto de não todos a eles poderem ter acesso". Robert Rowland. Inquisição, intolerância e exclusão. In: *Ler História*, Lisboa, n. 22, 1997, p. 19.

⁵ Castelo Branco Chaves; Charles Frédéric Merveilleux; César de Saussure. *O Portugal de D. João V visto por Três forasteiros*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1989, p. 178.

⁶ Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640). Liv. I, Tit. XI.

⁷ Doris Moreno Martínez. La Inquisición: Descubrimiento o nueva creación?. In: PENÃ, Antonio Luis Cortés (coord). *Historia del Cristianismo – III. El Mundo Moderno*. Madrid: Editorial Trotta – Universidad de Granada, 2006, p. 239.

⁸ Patrícia Melo Sampaio. Administração colonial e legislação indigenista na Amazônia portuguesa. IN: DEL PRIORE, Mary & GOMES, Flávio dos Santos (orgs.) *História e margens: imagens coloniais e pós-coloniais*. RJ: Campus, 2003.



⁹ Aldair Carlos Rodrigues. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social – século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

¹⁰ Essa elite eclesiástica era caracterizada por um clero bem formado, oriundo por vezes de famílias de projeção e membros das altas hierarquias das dioceses. Em um período posterior ao nosso, Sérgio Miceli usa a mesma expressão para referenciar o clero atuante nas altas esferas da burocracia das dioceses. Sérgio Miceli. *A Elite Eclesiástica Brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹¹ João Antônio Fonseca Lacerda Lima. 'Vivem rica e abastadamente: Clérigos e suas posses nos bispados do Maranhão e Pará setecentista'. *Revista Fronteiras & Debates Macapá*, v. 3, n. 1, jan./jun. 2016.

¹² Gracye Mayre Bonfim Souza. 'Poder episcopal e oficiais da Inquisição portuguesa na Bahia Colonial'. In: *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*, Natal, 2013, p. 2.

¹³ Ana Isabel López-Salazar Codes. Familia y parentesco em la Inquisición portuguesa: el caso del Consejo General (1569-1821). In: CODES, Ana Isabel López-Salazar; OLIVAL, Fernanda; RÊGO, João Figuerôa (coords.) *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino – Inquisição e Ordens Militares: séculos XVI-XIX*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, p. 129-154.

¹⁴ Gracye Mayre Bonfim Souza. *Para remédio das almas: Comissários, qualificadores e notário da Inquisição portuguesa na Bahia colonial*. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014, p. 194.

¹⁵ Habilitado em 1º de maio de 1731.

¹⁶ Habilitado em 20 de maio de 1743.

¹⁷ Bruno Feitler. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil*. São Paulo: Editora Alameda, 2007, p. 258-259.

¹⁸ "Primordialmente os bispos que são os sucessores dos Apóstolos, pertencem à ordem hierárquica, e que eles foram — como diz o Apóstolo S. Paulo, — estabelecidos pelo Espírito Santo para governar a Igreja de Deus (At 20, 28) e que eles são superiores aos presbíteros, conferem o sacramento da Confirmação e ordenam os ministros da Igreja, podendo exercer muitas outras funções que os de ordem inferior não podem exercer". Concílio de Trento, sessão XXI, cap. 3, n. 932.

¹⁹ Ignasi Fernández Terricabras. Entre ideal y realidad: las elites eclesiásticas y la reforma católica em la Españã Del siglo XVI. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro & CUNHA, Mafalda Soares da. *Optima pars: Elites Ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 12-46.

²⁰ As laudes, feitas de manhã; e as vésperas, no começo da noite, são as horas canônicas mais importantes; a elas se juntam a prima, terça, sexta, nona, completas e matinas. A oração nestes horários tem raízes judaicas, sendo depois incorporadas às práticas dos cristãos. Julián López Martín. História e Teologia do Ofício Divino. In: *A Liturgia da Igreja: teologia, história, espiritualidade e pastoral*. São Paulo: Paulinas, 2006.

²¹ Hugo Ribeiro da Silva. *O Cabido da Sé de Coimbra: Os homens e a Instituição (1620-1760)*. Lisboa: ICS – Imprensa de Ciências Sociais, 2010.

²² Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Lv. 3, Tít. 36, n. 605.

²³ José Pedro Paiva. 'A administração diocesana e a presença da Igreja: O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII'. In: *Lusitania Sacra*, 2ª série, 3, Lisboa, 1991, p. 71-110.

²⁴ SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. São Paulo: Hucitec – Fapesp, 2011, p. 81.

²⁵ Sobre o que cabe aos notários apostólicos: Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia, tít. 16, n. 511-523.

²⁶ Sobre os desvios dos clérigos no âmbito do bispado do Maranhão, ver: Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz. *Réus de Batina: justiça eclesiástica e clero secular no Bispado do Maranhão*. São Paulo/São Luís: Alameda/Edufma, 2016.

²⁷ Habilitação para Familiar do Santo Ofício (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 10, doc. 208).

²⁸ Os formulários de interrogatórios, são, em geral, impressos, obedecendo um mesmo texto para a maioria das diligências, porém, há espaços para comentários manuscritos, que dão, além das habituais ordens contidas, outras mais específicas, condicionadas, dentre outras razões, por especificidades da atuação do Santo Ofício na região.

²⁹ Habilitação para Familiar do Santo Ofício (TSO, CG, HSO, mç. 84, doc. 1237).

³⁰ Processo de Francisco de Pontes (Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 08649).

³¹ LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é culpado. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, 13, p. 17-21, nov. 1999

